



PREFEITURA DE MACEIÓ

NOTA DE ESCLARECIMENTO

Haja vista solicitação de esclarecimento (doc. Anexo) apresentado pela empresa Viabras Engenharia LTDA. no tocante às Concorrências Públicas/2018 (CP) nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18/2018, em 05 de abril do corrente ano, no que diz respeito ao balanço patrimonial, onde a referida licitante “*era optante pelo lucro presumido em 2017, tendo como prazo para entrega de tal documento até o último dia útil do mês de maio, conforme art. 5º da IN RFB nº 1.774/2017, e que por essa razão será apresentado o balanço do ano de 2016.*”

De início, antes de adentrarmos no mérito do referido questionamento, cumpre-nos mencionar quanto à exigibilidade do balanço patrimonial nos procedimentos licitatórios pelo regramento normativo, Lei Federal nº 8.666/1993, mais precisamente em seu art. 31, I, *in verbis*:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; [...].” (Grifos nosso)

A exigência da qualificação econômico-financeira é o mecanismo utilizado para que se verifique a disponibilidade de recursos econômico-financeiros indicando uma garantia para a efetiva execução do objeto contratual.

O Código Civil, em seu art. 1.078, I, estabelece que “*a assembleia dos sócios deve realizar ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o resultado econômico*”, ou seja, o prazo limite é até o final do mês de abril do exercício subsequente.

Porém em 2007 foi criado o SPED – Sistema Público de Escrituração Digital e a ECD – a Escrituração Contábil Digital em que todas as empresas sujeitas à escrituração contábil, nos termos da lei comercial, são obrigadas a adotá-la.

A Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.774/2017, estabelece em seu art. 3º, *in verbis*:

“Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas e equiparadas obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial, inclusive entidades imunes e isentas.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

I – às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;[...]” (Grifos nosso)

Mais adiante a mesma Instrução Normativa diz:

“Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.” (Grifos nosso)

Nesta senda, há dois prazos, a saber:

- Até maio do ano seguinte para as empresas obrigadas a apresentar ECD e
- Até abril do ano seguinte as que não são obrigadas a apresentar ECD.

Diante da controvérsia o Tribunal de Contas da União se posicionou no seguinte sentido:

“Nos termos do art. 1.078 da Lei Federal 10.406/02 (Lei do Código Civil), o prazo para apresentação, formalização e registro do balanço é até o quarto mês seguinte ao término do exercício, ou seja, o prazo limite seria até o final de abril, nos termos transcritos a seguir:

(...)

No caso de empresas com regime tributário de lucro real, o prazo é até o final de junho, conforme Instrução Normativa da Receita Federal 787/2007.” (Acórdão 2669/2013-Plenário, TC 008.674/2012-4, relator Ministro Valmir Campelo, 02/10/2013.)

Haja vista que a decisão acima referida se deu antes da alteração da IN RBF nº 787/2007, onde o prazo estabelecido era até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente, entretanto, em dezembro de 2015 a IN RBF nº 1.594, modificou o art. 5º, dando nova redação, agora estabelecido como prazo **até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte**, sendo mantido pela então Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.774/2017.

Desta forma, concluímos pelo entendimento dessa Egrégia Corte de Contas da União, tendo em vista que o prazo final é de até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte e que por consequência não há razões para que esta Comissão Permanente de Licitação de Obras e

Serviços de Engenharia exija o balanço patrimonial do ano de 2017, considerando que as Sessões Públicas das licitações em deslinde ocorrerão antes do prazo exigido na Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.774/2017, devendo as empresas licitantes que se enquadrem nos termos da lei apresentarem balanço patrimonial referente ao ano de 2016.

Maceió, 06 de abril de 2018.

Lenira Caldas Lessa Nascimento
Matrícula – 939.969-0
Presidente da Comissão de Licitação